



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

02
25/12/20
JA

GP 231/2020

Itanhaém, 4 de maio de 2020.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao exame e deliberação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que altera os arts. 12 e 13 da Lei nº 3.992, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Custeio do ITANHAÉM PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

Embora o caráter contributivo e a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social já figurem dentre os princípios inscritos no artigo 40 da Constituição Federal, que devem orientar a organização e o funcionamento desses sistemas, o desequilíbrio das contas previdenciárias dos entes da Federação tem-se agravado ao longo dos últimos anos, sendo que a manutenção das folhas de pagamento dos ativos e dos aposentados e pensionistas dos RPPS é uma das principais despesas correntes dos Estados e Municípios.

Com efeito, a acelerada expansão dos gastos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios verificada nos últimos anos, bem superior ao crescimento registrado para as receitas do sistema no mesmo período, tem sido importante causa da rápida deterioração fiscal experimentada pelos entes federativos, conforme evidenciado tanto em avaliações produzidas pelos próprios governos na gestão da máquina pública, como em estudos e levantamentos realizados por entidades independentes.

Por isso, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, impôs nova feição aos regimes de previdência social existentes no país, promovendo significativas modificações nas regras para concessão e manutenção de benefícios previdenciários, além de corrigir situações que não guardavam conformidade com os objetivos da previdência social,

05/05/20 149/20
CmT-pwt. 9/12/20 - 04/05/20



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

08
23/12/20
JA

visando, desse modo, equacionar os deficits apresentados por esses regimes e conferir maior efetividade à consecução do equilíbrio financeiro e atuarial.

Dentre as principais alterações instituídas, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, promoveu, em seu artigo 11, a elevação da contribuição ordinária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ao RPPS da União para 14% (quatorze por cento), até então fixada em 11% (onze por cento).

Desse modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14% (quatorze por cento), que passou a ser exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1º de março de 2020, de acordo com o disposto no “caput” do artigo 11 c/c o artigo 36, I, da Emenda Constitucional nº 103, que leva em consideração o princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), implica, para os demais entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios), o dever de majorar a sua alíquota de contribuição, incluídas suas autarquias e fundações, quando inferior, ao menos até o referido percentual, salvo na hipótese de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, em observância ao § 4º do artigo 9º da citada Emenda Constitucional, que assim dispõe:

“Art. 9º -

§ 4º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

É o caso do Município de Itanhaém, cujo RPPS possui deficit atuarial a ser equacionado, já tendo, inclusive, efetuado a implementação de segregação da massa de segurados.

Ademais, a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, fixou prazo até 31 de julho de 2020, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem medidas para adequação de seus Regimes Próprios de Previdências Social – RPPS às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, incluindo-se dentre essas medidas a comprovação, àquela Secretaria, “da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008”.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

04
9/11/2020
JA

Ainda nesse aspecto, é fundamental ressaltar que o descumprimento do preceito constitucional retrocitado implica a impossibilidade do Município ter renovado o seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), nos termos previstos na Lei Federal nº 9.717, de 1998, sujeitando-se a sanções que praticamente inviabilizariam o funcionamento da cidade: (I) suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; (II) impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; (III) suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, como Banco do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o presente projeto de lei propõe a adequação da alíquota de contribuição devida ao RPPS pelo Município, incluída sua autarquia, bem como pelos servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas, às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Por fim, permito-me registrar que a medida objeto da presente proposição somente entrará em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, em atendimento ao princípio da anterioridade tributária (nonagesimal), previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Expostas, assim, as razões de interesse público que justificam a minha iniciativa, solicito que a apreciação da proposição se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 33, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência meus protestos de alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

05
2020

PROJETO DE LEI nº-46, de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

APROVADO

Em 04 de maio de 2020.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

“Altera os arts. 12 e 13 da Lei nº 3.992, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Plano de Custeio do ITANHAÉM PREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itanhaém, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.”

Art. 1º - Os arts. 12 e 13 da Lei nº 3.992, de 22 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O Plano de Custeio da primeira massa, referida no inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 2º, será formado:

I - pela contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, da Câmara e da entidade autárquica, constituída de recursos do orçamento desses órgãos, calculada sobre a totalidade da base de contribuição, mediante aplicação da alíquota de 14% (quatorze por cento);

II - pela contribuição dos servidores públicos ativos do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição;

III - pela contribuição dos aposentados e dos pensionistas do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

“Art. 13 - O Plano de Custeio da segunda massa, referida no inciso II do artigo 2º, será formado:

I - pela contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, da Câmara e da entidade autárquica,

cmf-pmof. 9/1/20 - 04/05/20.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

06
9/11/2020

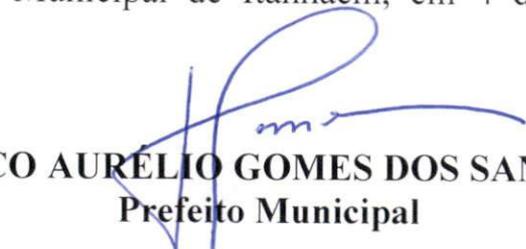
correspondente a 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição;

II - pela contribuição dos servidores públicos ativos do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição;

III - pela contribuição dos aposentados e dos pensionistas do Município, inclusive os de sua entidade autárquica e do Poder Legislativo, correspondente a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 4 de maio de 2020.


MARCO AURELIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal